



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº. 066/2021 - SPC

Processo TC nº. 022100/2021

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 453/2021

Sessão Ordinária Virtual nº. 23, de 29 de junho de 2021

Prestação de Contas de Governo do Município de Amarante, Exercício Financeiro de 2019.

Gestor/Cargo: Diego Lamartine Soares Teixeira.

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (procuração: fl. 02 da peça 35).

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Amarante. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Recomendação ao Gestor. **Decisão unânime.***

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Relatório Preliminar pela DFAM (peça nº. 20):

- a) Envio da LOA fora do prazo: 15 dias de atraso.
- b) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual (acima de 10 dias);
- c) Inconsistências das informações prestadas no Sagres com as publicadas no Diário Oficial dos Municípios (DOM): os Decretos de nºs 2, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 14, 15, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 31, 32, 35, 36, 37, 39, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 60, 64, 65, 68 e 69 foram publicados no DOM como suplementares e constam no SAGRES como suplementares e especiais.
- d) Atraso no envio da prestação de contas: atraso no envio do Sagres-Contábil dos meses 01, 02 e 12; atraso no envio do Sagres Folha nos meses 01, 02, 04 e 12. e) Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal: • Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LFR. • Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36 §5º da Lei



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº. 066/2021 - SPC

Complementar n 141/2012. • Leis, Resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.

f) Déficit na Receita total Arrecadada: a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 39.504.021,39, correspondendo a 89,74% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 4.514.299,02.

g) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: o montante arrecadado no exercício, representa apenas 7,41% da receita total arrecadada.

h) Divergências entre SAGRES – Contábil (29,93%), RREO-ANEXO 08 (26,50%) e SIOPE (26,78);

i) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: despesas no montante de R\$ 3.000.469,60 foram indevidamente classificadas como “outros serviços de terceiros”, alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização desses servidores deveria ter sido no elemento “vencimentos e vantagens fixas” ou no elemento “contratação por tempo determinado”.

j) Distorção Idade-Série: Embora tenha havido uma queda, em relação ao ano de 2017, o Município ainda permanece com um nível elevado.

l) Déficit na execução orçamentária: para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada pelo Município foi arrecadado o valor de R\$ 0,96, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.808.378,17.

m) Indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar: para cada R\$ 1,00 de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 0,53 de disponibilidade financeira para pagamento, havendo, portanto, um desequilíbrio das contas públicas, com violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

n) Informações prestadas no Sagres inconsistentes com o Anexo 13 – Balanço Financeiro: divergência de R\$ 732,24 nos dados informados sobre os Recebimentos e Pagamentos extraorçamentários.

o) Déficit financeiro no Balanço Patrimonial: para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há R\$ 0,38 de Ativo Financeiro, havendo, portanto, a déficit financeiro.

p) Informações prestadas no Sagres inconsistentes com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial: verificou-se que no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado, informado via SAGRES, foram registradas 18 contas destinatárias de recursos financeiros, divergindo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº. 066/2021 - SPC

do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado, informado junto ao Balanço Geral, no qual foram registradas 12 contas destinatárias dos recursos financeiros.

q) Informações prestadas no Sagres inconsistentes com o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais: verificou-se uma diferença de R\$ 3.879,978,72 nas informações sobre Transferência e Delegações Recebidas; diferença de R\$ 34.284,69 nas informações sobre Resultado Patrimonial (Déficit) e diferença de R\$ 3.914,272,41 nas informações sobre Resultado Patrimonial do período.

r) Inconsistência na contabilização da Dívida Ativa: necessidade de alguns esclarecimentos acerca da arrecadação de R\$ 28.583,54, relativos à dívida ativa tributária proveniente de impostos, especificamente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

s) Ausência de detalhamento das obrigações a pagar: o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresentou a específica identificação dos credores da conta “outras obrigações a pagar”.

t) Aumento da conta “depósitos” da ordem de 61,56%;

u) Avaliação do Portal da Transparência do município: A Prefeitura Municipal de Amarante obteve a nota 74,47% enquadrando-se na faixa de resultado Mediano (critério superior a 50% e inferior a 75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 20, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Amarante-PI nos seguintes termos: a) implementar uma política educacional mais adequada para



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº. 066/2021 - SPC

alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

b) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,
em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 39 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
06*.***-**3-49	OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO	05/07/2021 13:52:32

Protocolo: 022100/2019

Código de verificação: 2303D45E-6745-4E19-A3E5-2280FBE3EFCE

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

